

## CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL

GIUSEPPE TESAURO

apresentadas em 7 de Março de 1991 \*

*Senhor Presidente,  
Senhores Juizes,*

O Bundesfinanzhof submete ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial relativa à interpretação da nomenclatura combinada<sup>1</sup>; pergunta, nomeadamente, se o soro de leite em pó obtido por meio de ultrafiltração, que contém 76,6 % de proteínas, 2,1 % de substâncias gordas de leite, 5 % de lactose, sem açúcar detectável, deve ser classificado como «produto constituído por componentes naturais de leite» não compreendido noutras posições (subposição pautal 0404 90 33) ou então como «soro de leite» (subposição 0404 10 11).

Note-se, em primeiro lugar, que o soro de leite, derivado do leite com a eliminação de matérias gordas e caseína, é classificado na subposição pautal 0404 10. A sua composição normal prevê uma considerável percentagem de lactose (mais de 60 %), além de proteínas e sais de leite. A nota explicativa a ela relativa especifica que o soro de leite é tal também quando tenha sido «parcialmente» reduzida a componente de lactose. Por outro lado, a orientação constante do Tribunal de Justiça vai no sentido de que sobre a classificação das mercadorias não influi a circunstância de que elas tenham sofrido transformações que não tenham alterado a composição essencial do produto de base (ver, recentemente, o acórdão de 25 de Maio de 1989, Weber, n.ºs 19 e 20, 40/88, Colect., p. 1395).

\* Língua original: italiano.

<sup>1</sup> — Regulamento (CEE) n.º 3174/88 da Comissão, de 21 de Setembro de 1988 (JO L 298, p. 1).

A questão consiste, portanto, em saber se um produto em que o componente lactose se reduza a 5 % pode ser classificado como soro de leite, não obstante a eliminação da lactose ter sido não apenas «parcial», mas... quase total.

No estado actual do regime correspondente, a resposta é fácil: a redução a 5 % da percentagem de lactose não pode definir-se como parcial e, por isso, o soro de leite que tenha as características do caso em apreço não pode ser classificado na subposição 0404 10 11, o que é confirmado e não desmentido pela circunstância, documentada nos autos, de que no seio do Comité para a Nomenclatura e do Comité do Sistema Harmonizado, enquanto se decidiu que com base na regulamentação vigente o soro de leite alterado substancialmente deve ser classificado na subposição residual 0404 90, se ter entendido, em contrapartida, recomendar para o futuro a classificação na subposição 0404 10 do soro de leite *alterado por qualquer forma* e a reformulação dos textos nesse sentido. O Conselho de Cooperação Aduaneira decidiu, na sequência, acolher esta sugestão, recomendando, por sua vez, aos Estados-membros, em 5 de Julho de 1989, a introdução das necessárias alterações às disposições correspondentes da nomenclatura.

É bem claro, portanto, enquanto se aguarda a anunciada alteração dos textos, o soro de leite que tenha as características do caso em apreço deve classificar-se na subposição residual 0404 90.

POST

Pelos fundamentos expostos, sugiro ao Tribunal que responda como se segue ao Bundesfinanzhof:

«A nomenclatura combinada, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3174/88, deve ser interpretada no sentido de que o soro de leite em pó obtido por meio de ultrafiltração, que contenha 76,6 % de proteínas, 2,1 % de matérias gordas e 5 % de lactose, sem açúcar detectável, deve ser classificado na subposição 0404 90 33.»